

ACORDO
ENTRE
A REPÚBLICA PORTUGUESA
E
A REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA
SOBRE
COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA

PREÂMBULO

A República Portuguesa e a República Centro-Africana, doravante designadas coletivamente por "as Partes" e individualmente por "a Parte",

Considerando os laços de amizade e cooperação existentes entre a República Portuguesa e a República Centro-Africana;

Desejosos de afirmar os laços de amizade entre os dois Estados no domínio da defesa;

Guiados pelo desejo de estabelecer a cooperação neste domínio com base nos princípios de igualdade, respeito mútuo pela soberania, integridade territorial e não ingerência;

Reafirmando o seu compromisso com os princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas;

Desejosos de contribuir para a paz e a segurança internacional,

Acordam as seguintes disposições:

ARTIGO 1º

OBJETO

1. O presente Acordo tem por objeto proporcionar um quadro de cooperação entre as Partes no domínio da defesa.
2. No âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a agir em conjunto para promover, fomentar e desenvolver a cooperação no domínio da defesa, em conformidade com o seu Direito Interno e com os seus compromissos internacionais.

ARTIGO 2º

DEFINIÇÕES

Para os efeitos do presente Acordo, os termos ou expressões:

- a) **Estado de origem** designa a Parte que envia o Pessoal, materiais e equipamentos ao Estado de acolhimento;
- b) **Estado de acolhimento** designa a Parte que acolhe no seu território o pessoal, materiais e equipamentos do Estado de origem;
- c) **Pessoal** designa o pessoal militar ou civil, bem como os estagiários e os seus acompanhantes enviados por uma das Partes e que estejam presentes no território da outra Parte no âmbito do presente Acordo, excluindo os nacionais e residentes permanentes do Estado de acolhimento;
- d) **Cooperação** designa as atividades organizadas pelas Partes no âmbito do presente Acordo;

- e) **Integração** ou **intercâmbio de quadros / pessoal** designa a colocação à disposição de peritos militares ou civis e a sua utilização no Estado de acolhimento.

ARTIGO 3º

ÁREAS DE COOPERAÇÃO

1. A cooperação entre as Partes será desenvolvida nas seguintes áreas:
 - a) Diálogo estratégico sobre política de defesa;
 - b) Educação, formação e treino militares;
 - c) Geografia e cartografia militares;
 - d) Saúde militar;
 - e) Operações de manutenção de paz;
 - f) Indústria e tecnologias de defesa;
 - g) Exercícios militares;
 - h) Informações militares;
 - i) Comunicações e sistemas de informação;
 - j) Questões de género e o papel das mulheres tanto na prevenção de conflitos, quanto na consolidação da paz.
2. As Partes podem acordar outras áreas de cooperação no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 4º

FORMAS DE COOPERAÇÃO

1. A cooperação entre as Partes concretiza-se através das seguintes formas:

- a) Consultas político e estratégicas de alto nível;
- b) Troca de conhecimentos e de experiências entre peritos no domínio da defesa;
- c) Intercâmbio de observadores e/ou participação em exercícios militares organizados por uma ou outra Parte;
- d) Reuniões de representantes de instituições militares;
- e) Intercâmbio de conferencistas e participação em cursos, seminários, conferências e simpósios organizados pelas Partes;
- f) Troca de informações multissectoriais e uso de suas capacidades em áreas de interesse comum, em conformidade com o Direito Interno das Partes;
- g) Admissão de estagiários em centros, escolas ou institutos de formação de qualquer uma das Partes, em função das necessidades expressas;
- h) Integração ou intercâmbio de quadros em instituições militares de qualquer uma das Partes;
- i) Cessão de equipamentos militares ou apoio à aquisição de equipamentos militares.

2. A implementação da cooperação prevista no presente Acordo pode ser desenvolvida através da celebração de instrumentos de implementação específicos.

ARTIGO 5º

IMPLEMENTAÇÃO DA COOPERAÇÃO

As condições e modalidades de implementação dos objetivos referidos no Artigo 4º do presente Acordo serão definidos em projetos, planos de atividades, contratos ou por via diplomática entre os representantes das Partes, devidamente autorizados.

ARTIGO 6º

ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA COOPERAÇÃO

1. É criada uma Comissão Técnica Conjunta encarregada de coordenar, acompanhar e avaliar as ações de cooperação militar, garantindo o respeito das disposições constantes no presente Acordo.
2. Esta comissão reunir-se-á alternadamente na República Centro-Africana e em Portugal a cada dois anos.
3. A comissão técnica conjunta reúne especialistas das duas Partes, cujo número depende da área de cooperação a ser desenvolvida. A lista de especialistas é transmitida antecipadamente à Parte anfitriã, pela via diplomática.
4. A presidência é assegurada por representantes nomeados pelos Ministros responsáveis pela Defesa.
5. Esta comissão redige os projetos de cooperação específicos e elabora os planos de atividades.
6. Os termos de referência e funcionamento da comissão técnica conjunta são determinados de comum acordo entre as Partes.

7. No âmbito da execução de suas atribuições, a comissão pode recorrer, conforme necessário, a especialistas civis e / ou militares de cada uma das Partes.

ARTIGO 7º

PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO

A proteção da informação classificada trocada entre as Partes, os seus representantes ou entidades legais, resultantes de acordos ou contratos de cooperação celebrados ou a celebrar, será regulada por um acordo bilateral sobre proteção mútua da informação classificada, em vigor entre as Partes.

ARTIGO 8º

ESTATUTO DO PESSOAL

1. Durante a sua permanência no território do Estado de acolhimento, o Pessoal envolvido na implementação do presente Acordo permanecerá sujeito às suas autoridades civis ou militares através de sua representação diplomática.
2. O Pessoal de uma das Partes presente no território da outra Parte no âmbito da implementação do presente Acordo não pode, em circunstância alguma, estar associado à preparação ou à execução de uma operação de guerra, nem a ações de manutenção e restauração da ordem ou da segurança pública, nem intervir nessas operações.
3. No âmbito do intercâmbio de Pessoal entre as unidades das forças armadas das Partes realizadas no âmbito do presente Acordo, o Pessoal em questão estará sujeito às regras em vigor na unidade de acolhimento.

ARTIGO 9º

EXERCÍCIO DO DIREITO DE JURISDIÇÃO E DE DISCIPLINA

1. O Pessoal de cada Parte deve respeitar o Direito Interno da outra Parte. Cada Parte informa o seu Pessoal em conformidade.
2. As autoridades do Estado de acolhimento têm o direito de exercer jurisdição nacional sobre as pessoas que o visitam pelas infrações cometidas no território deste Estado e puníveis pelo seu Direito Interno.
3. As atividades do Pessoal podem ser interrompidas se este violar o Direito Interno do Estado de acolhimento.
4. Em caso de prisão, detenção ou encarceramento de Pessoal do Estado de origem no território do Estado de acolhimento, este último informará prontamente as autoridades competentes do Estado de origem, indicando o local e as razões para a prisão, detenção ou encarceramento.
5. As autoridades competentes do Estado de acolhimento informam o respetivo superior hierárquico do Estado de origem da conduta que considerarem passível de sanções disciplinares. No caso de comportamento passível de sanção, as autoridades do Estado de origem informam as autoridades do Estado de acolhimento da natureza das eventuais sanções antes de sua aplicação.

ARTIGO 10º

CONTENCIOSO E REGULARIZAÇÃO DE DANOS

1. Por qualquer dano causado e resultante de atividades relacionadas com a implementação do presente Acordo, exceto por negligência grave ou dolo, cada

Parte renuncia a qualquer pedido de indemnização contra a outra Parte, assim como contra o seu Pessoal.

2. Nos casos de negligência grave ou dolo, a Parte à qual o infrator pertence assegura a reparação do prejuízo sofrido pela outra Parte.

3. O montante das indemnizações por reparação de danos causados a terceiros como resultado de um procedimento de resolução amigável entre as Partes é repartido da seguinte forma:

a) Quando o dano for imputável a uma única Parte, essa Parte assegurará a liquidação total das indemnizações;

b) Quando o dano for imputável às duas Partes ou quando não for possível atribuir responsabilidade a nenhuma das Partes, o montante das indemnizações é repartido igualmente pelas Partes.

4. As indemnizações por reparação de danos causados a terceiros na sequência de um processo contencioso são suportadas pela Parte considerada culpada por decisão judicial nas proporções aí fixadas.

5. O Estado de acolhimento deve assistir o Estado de origem em qualquer ação que envolva terceiros.

ARTIGO 11º

SERVIÇOS MÉDICOS

O Pessoal terá acesso a serviços médicos nas seguintes modalidades:

a) Os cuidados médicos e dentários serão pagos pelo Estado de acolhimento da mesma maneira e nas mesmas condições dos tratamentos do seu próprio Pessoal;

b) O Estado de origem reserva-se o direito de enviar o seu Pessoal doente a instituições médicas privadas, às suas custas;

c) Antes do início do programa de intercâmbio, o Estado de origem tem a obrigação de garantir a aptidão médica de seu Pessoal;

d) Cada Parte suportará todas as despesas efetivas com o transporte e evacuação de seu Pessoal doente, ferido e com o repatriamento de defuntos.

ARTIGO 12º

ASPETOS FINANCEIROS

1. O intercâmbio de delegações entre as Partes será feito com base na reciprocidade e de acordo com as seguintes disposições:

a) O Estado de origem suportará os custos da viagem internacional, bem como as ajudas de custo diárias e outras despesas;

b) O Estado de acolhimento suporta, a título gracioso, as despesas de acomodação e de deslocação no seu próprio território, as refeições no local do evento, a menos que as Partes acordem de outra forma, nomeadamente pela partilha de custos, em função da natureza da atividade e com base na reciprocidade;

2. No caso de estágios e de cursos de formação em centros, escolas ou institutos, a assunção dos encargos financeiros decorrentes de estadias prolongadas efetuar-se-á com base em negociações bilaterais ou sob o princípio da compensação pelos encargos assumidos por uma das Partes em benefício de estagiários da outra Parte no seu território.

ARTIGO 13º

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada amigavelmente, por negociação entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 14º

REVISÃO

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por escrito e por via diplomática.
2. As emendas entrarão em vigor em conformidade com o disposto no Artigo 17º do presente Acordo.

ARTIGO 15º

SUSPENSÃO

1. Cada Parte pode suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo face à ocorrência de uma impossibilidade temporária à sua execução.
2. A suspensão do presente Acordo, bem como o termo da mesma, devem ser notificados, por escrito e pela via diplomática, à outra Parte.
3. A suspensão da aplicação do presente Acordo produzirá efeitos no prazo de trinta (30) dias após a data da recepção da notificação da mesma.

ARTIGO 16 °

VIGÊNCIA E DENÚNCIA

1. O presente Acordo é concluído por um período de cinco (5) anos, tacitamente renovável por novos períodos de um (1) ano, exceto se uma das Partes notificar a outra, por escrito e por via diplomática, da sua intenção de o denunciar, seis meses antes do fim do período de vigência em curso.
2. A denúncia do presente Acordo não prejudica direitos ou obrigações resultantes da sua implementação, anteriores à denúncia, salvo se as duas Partes acordarem em contrário.

ARTIGO 17º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo entrará em vigor (30) trinta dias após a data de recepção da última das notificações, por escrito e por via diplomática, relativas ao cumprimento dos requisitos internos, em conformidade com o Direito Interno de cada Parte.

ARTIGO 18º

REGISTO

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do Artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento, indicando o número de registo atribuído.

Feito em Bangui, em 08 de dezembro de 2019, em dois originais, nas línguas portuguesa e francesa, todos os textos fazendo igualmente fé.

PELA
REPÚBLICA PORTUGUESA

João Gomes Cravinho
Ministro da Defesa Nacional

PELA
REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA

Marie Noëlle KOYARA
Ministra da Defesa Nacional e da
Reconstrução das Forças Armadas